

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano V– nº 59 – Julho de 2003.

---

## **Legislação**

Provimento nº 1/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina instruções para utilização do convênio com o Banco Central do Brasil referente à penhora on line.

**Pág. 3**



## **Jurisprudência**

A candidatura do empregado, a cargo de dirigente sindical, não altera a natureza do contrato de experiência, que se dissolve findo o prazo pactuado.

**Pág. 6**

## **Jurisprudência**

A demora injustificada do empregado membro de CIPA para ajuizar reclamação não autoriza o pagamento de indenização de todo o período.

**Pág. 8**

## **Doutrina**

A conciliação não configura descumprimento da ordem cronológica de pagamento de precatórios a autorizar o seqüestro.

**Pág. 3**

## **Causas do Escritório**

O desconto em folha de salário de cartão de crédito de empregado, por convênio entre o empregador e instituição financeira será lícito se previsto em instrumento coletivo.

**Pág. 8**

---

## **Nesta Edição**

**1 DOCTRINA**

**2 LEGISLAÇÃO**

**3 JURISPRUDÊNCIA**

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

# Sumário

## DOCTRINA

- 1) *Precatórios e conciliações. Pág. 3*

## LEGISLAÇÃO

- 1) *Provimento n. 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina instruções para a Penhora On Line. Pág. 3*
- 2) *Ato declaratório nº 7 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego –DOU 16.06.03. Pág. 3*
- 3) *Decreto n. 4.729, publicado no DOU em 10.06.2003, altera Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Pág. 4*
- 4) *Resolução Administrativa n. 928/2003, republicada, por incorreção, no DJ de 28.05.2003, p. 529, revoga IN 4 e revoga artigos do regimento Interno do TST. Pág. 6*

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Estabilidade sindical. Contrato de experiência. Pág. 6*
- 2) *Recurso de Revista. Preliminar de litispendência. Substituição Processual. Pág. 7*
- 3) *Cisão Parcial de sociedade. Responsabilidade solidária. Pág. 7*
- 4) *Representação de pessoa jurídica. Mandato. Desnecessidade de juntada do contrato social. Pág. 7*
- 5) *Membro de CIPA. Ação ajuizada após período estável. Pág. 8*
- 6) *Adicional de Produtividade. Previsão em norma coletiva. Enunciado 277/TST. Pág. 8*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

- Cartão de Crédito. Pág. 8*

## NOTÍCIAS

- 1) *Tribunal Pleno do TST examina em agosto de 2003 o cancelamento de 87 súmulas Pág. 8*
- 2) *Tribunal pleno do TST edita a instrução Normativa n. 22/2003, que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recursos de revista. Pág. 9*

**DOCTRINA****PRECATÓRIOS E CONCILIAÇÕES**

A conciliação não configura descumprimento da ordem cronológica.

Não há que se falar em descumprimento de ordem cronológica de precatórios quando não há precatórios. A conciliação os antecede.

Se, na forma do disposto no § 3º do art. 100 da CF, e no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, estes não são exigíveis quanto aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, segue-se que, pela mesma razão, a conciliação não pode ser impedida ou caracterizar quebra de ordem.

Sendo assim, nas hipóteses de crédito de pequeno valor, conciliados em primeiro grau, não há pagamento de acordo com a ordem cronológica através dos precatórios e, portanto, não há que se cogitar de seqüestro de verbas por descumprimento da ordem cronológica de pagamento.

Mais ainda se acentua a licitude da conciliação, além de sua genérica autorização pela lei sem exceções para os débitos do poder público de natureza trabalhista, quando a conciliação é feita na fase cognitiva da reclamação trabalhista.

A conciliação pode resultar em vantagem financeira para ambas as partes, é modo legítimo de solução dos conflitos trabalhistas (CLT, art. 846) e o termo de conciliação é título executório (CLT, art. 876) de modo que não pode ser repellido, porque previsto pelo ordenamento jurídico.

**AMAURI MASCARO NASCIMENTO**

**LEGISLAÇÃO****1. PROVIMENTO N. 1/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PUBLICADA NO DJ 01/07/2003, p. 710**

Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud. , da qual destacamos os seguintes dispositivos:

“Art. 5º - Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.

Art. 6º - Os Juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo Bacen Jud.”

**2. ATO DECLARATÓRIO N. 7, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Revoga o item II do Precedente Administrativo nº 45, aprovado pelo Ato declaratório nº 4, de 21 de fevereiro de 2002, dispositivo que vedava ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder a autuação por trabalho de empregados aos domingos no comércio varejista em geral.

A nova redação do Precedente Administrativo n. 45 baseou-se no art. 6º da Lei n. 10.101 de 2000, o qual determina que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, e deverá orientar a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições.

**3. DECRETO Nº 4.729, DOU 10.06.2003, P. 26, ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Do Decreto n. 4.729/2003 transcrevemos os seguintes artigos que foram alterados:

"Art. 62. ....

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas." (NR)

"Art. 68. ....

.....

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

"Art. 179. ....

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário." (NR)

"Art. 201. ....

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do caput, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002.

§ 5º .....

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

....." (NR)

"Art. 216. ....

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social;

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social;

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas

jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal.

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

---

**4. RESOLUÇÃO N. 116/2003 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, REPUBLICADA NO DJ POR INCORREÇÃO – DJ 28.05.03, P. 529**

---

O Egrégio Pleno do TST RESOLVEU cancelar a Instrução Normativa n. 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, revogando, por consequência, os arts. 231, 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

## **JURISPRUDÊNCIA**

---

### **1. ESTABILIDADE SINDICAL. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

---

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. A candidatura do obreiro, a cargo de dirigente sindical, não altera a natureza do contrato de experiência, espécie do contrato a termo, que se dissolve, normalmente, findo o prazo pactuado, ainda que prorrogado respeitados os parâmetros legais. Portanto, não se há falar na estabilidade sindical prevista no artigo 543, § 3º, da CLT. Isto porque, no contrato de experiência, o instituto da estabilidade sindical é inaplicável, porquanto tem por finalidade coibir a despedida arbitrária, de modo a preservar a continuidade do vínculo de emprego, imputada, necessariamente, aos contratos por prazo indeterminado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não provido.” (TST- RR n. 626.929/2000.9-1ª Turma- Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJ em 30.50.2003- p. 638).

---

### **2. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO.**

---

“RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria profissional, alcança todos os empregados, autores da ação individual proposta posteriormente contra a empresa reclamada, restando demonstrada a identidade de partes exigida pelo art. 301, parágrafo 2º, do CPC para efeito da configuração de litispendência. A falta da juntada do rol dos substituídos não pode constituir óbice à caracterização da litispendência, se o ajuizamento da ação pelo sindicato operou-se anteriormente ao advento do Enunciado nº 310/TST. Não configurada a violação dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do CPC ou a divergência jurisprudencial apontada, em conformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.” (TST- RR n. 550.477/1999.5- Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa- DJ em 30.05.2003- p. 714).

---

### **3. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

---

“RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Ausente no ordenamento jurídico trabalhista o tema direitos dos empregados diante da cisão de empresas, sua análise deve ser feita sob a ótica da Lei nº 6.404/76. Nesse desiderato, exsurge do teor do arts. 229, § 1º e 233, parágrafo único, da lei supramencionada que, às empresas que absorverem parcelas do patrimônio da empresa cindida, lhes é imputada a responsabilidade solidária pelas obrigações da companhia cindida, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário

no ato da cisão. Entrementes, na hipótese sub judice não há disposição excetuando determinadas obrigações, ao revés, o acórdão é translúcido ao consignar que há disposição expressa de responsabilidade da ora recorrente na condição de co-obrigada em todos os contratos celebrados pelas novas empresas, inclusive trabalhistas. Recurso não conhecido.” (TST- RR n. 483.113/1998.2- 5ª Turma- Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira- DJ em 30.05.2003- p. 767).

---

### **4. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, MANDATO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL.**

---

“REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA MANDATO DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. O art. 12, VI, do CPC não exige a exibição dos estatutos sociais da empresa como condição de validade do mandato por ela conferido ao seu advogado, devendo ser afastada, portanto, qualquer irregularidade de representação, a obstar o julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST- RR n. 536.436/1999.7- 2ª Turma- Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite- DJ em 06.06.2003- p. 769).

---

### **5. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS PERÍODO ESTABILITÁRIO.**

---

“Recurso de Revista. Membro de CIPA – Reclamação ajuizada após exaurimento do período estabilitário. A intenção do legislador constituinte foi no sentido de assegurar ao trabalhador, representante dos empregados junto às CIPAS, o direito de permanecer no emprego e perceber a devida remuneração. A demora

injustificada do empregado em pleitear em juízo o direito à estabilidade não pode acarretar ônus ao empregador, pelo pagamento de indenizações, sem que tenha tido sequer a oportunidade de, reintegrando-o, usufruir de seus serviços, ainda que apenas durante o período estável. Assim a concessão de salários ao empregado, nesse contexto, significariam autorizar o seu enriquecimento sem causa. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST- RR n. 1170/2000-009-15-00.5- 2ª Turma- Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva- DJ em 06.06.2003- p. 759).

---

#### **6. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ENUNCIADO 277/TST.**

---

“Adicional de produtividade. Previsão em norma coletiva. Enunciado 277/TST. As condições ajustadas em acordo coletivo regem as relações de trabalho no prazo de sua vigência, a teor do disposto no Enunciado 277/TST, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Embargos providos para restringir a condenação ao pagamento do adicional de produtividade de 4% ao período de vigência da norma coletiva” (TST- E-RR n. 337.574/1997.9- Ac. SBDI 1- Rel. Min. Rider Nogueira de Brito- DJ em 20.06.2003- p. 470).

---

#### **CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

---

#### **CARTÃO DE CRÉDITO.**

---

Este escritório está defendendo a tese de que será lícito o desconto previsto em contrato coletivo (acordo ou convenção coletiva ou mesmo por sentença normativa), portanto permissivo legal representado tão-somente por forma negociada coletivamente, para dedução,

da folha de salário, de cartão de crédito de empregado, por convênio entre o empregador e instituição financeira.

---

#### **NOTÍCIAS**

---

---

#### **1. PLENO DO TST EXAMINA EM AGOSTO O CANCELAMENTO DE 87 SÚMULAS**

---

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho examina, em agosto, a atualização de 47 enunciados (súmulas) do TST, o cancelamento de outros 87, a manutenção do cancelamento de 26 e a restauração de um.

A proposta de revisão da jurisprudência do TST foi formulada por uma comissão criada juntamente com outras duas, a de Reforma Legislativa e a de Reformulação Interna. Todas elas trabalharam em sugestões destinadas a dar maior eficiência e rapidez à distribuição e ao julgamento dos processos.

---

#### **2. TRIBUNAL PLENO DO TST EDITA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/03**

---

Resolução n. 117/2003, do Tribunal Pleno Do TST edita a Instrução Normativa Nº 22/03, que dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de Recurso de Revista.